

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2002

Altera o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a modificar o inciso II, do **art. 23**, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.”

O referido **art. 23** estabelece prazos para a propositura de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei 8.429/92, comportando, o aludido **art. 23**, dois incisos, o **II** fixando o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, no exercício do cargo efetivo ou emprego. É esse inciso que está sendo objeto de PL em apreço, que sugere a ampliação do prazo:

“II. até oito anos após o término do exercício do

F055AC8714 *

mandato, de cargo em comissão ou função de confiança.”

2. O autor do projeto, na **justificação**, invoca o **art. 37, §5º**, da Constituição Federal, que reza:

“Art. 37.

.....
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

.....”

A Lei 8.429/92 fixou, no **art. 23, I**, o prazo de **cinco anos** para a propositura das ações competentes, prazo esse que se tem mostrado exíguo para a apuração dos fatos e oferecimento da ação penal pelo Ministério Público.

Adverte, ainda que a ação específica de ressarcimento do erário corre pelo prazo prescricional do Código Civil. Mas, nem sempre, a improbidade se verifica pelo enriquecimento ilícito, mas pelo descumprimento de norma jurídica.

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO apresentou **Substitutivo** ao PL, ofertando nova redação ao **art. 23** da Lei 8.429/92, conforme parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até oito anos após o término do exercício do mandato, de cargo efetivo, de emprego permanente, de cargo em comissão ou de função de confiança.”

4. Novo parecer foi emitido pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, **rejeitando o PL**, de acordo com o parecer do Relator, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, de cujo voto se transcreve:

“Em que pesem os argumentos do nobre signatário do parecer vencido e do ilustre autor do projeto, é de melhor

alvitre a preservação do atual prazo prescricional. A concessão de maior prazo para apresentação da ação por parte do Ministério Público premiará a ineficácia do órgão ministerial, levando a um possível ciclo vicioso, porque, sendo-lhe recompensada a inércia, não se verá o autor da ação obrigado a aperfeiçoar seus procedimentos, o que poderá, no futuro, suscitar novo alargamento do prazo abrangido pelo projeto.”

O voto do Deputado LUCIANO CASTRO passou a constituir **voto em separado.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas, ou substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (Regimento Interno, **art. 32, IV, a**).

2. Cogita-se de alterar prazo prescricional de ações decorrentes da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em especial o inciso II, do **art. 23**.

3. A matéria tem assento constitucional, qual o §4º do art. 37:

“Art. 37.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

”

F055AC8714 *

4. O § 5º, por sua vez, estabelece:

"Art. 37.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

”

5. Do ponto de vista da **constitucionalidade**, da **legalidade**, da **juridicidade** e da **regimentalidade**, nada há a reparar na tramitação do PL sob crivo.

6. Quanto à **técnica legislativa**, todavia, haveria correções a fazer, como, por exemplo, na falha da indicação do **inciso** do art. 23 que se quer alterar, que não é o I, mas o II, correção a ser feita desde a **ementa**. E, em observância às regras da **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998 - que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis - conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, - alterada pela **Lei Complementar nº 107**, de 26 de abril de 2001, necessário grafar-se o prazo de **oito anos** por extenso, sem parênteses e sem negrito, apondo-se ao final do texto a sigla (NR).

7. Todavia, dispõe o Regimento Interno que é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o **mérito** das proposições quando o assunto versado for pertinente a **direitos e deveres do mandato** (RI, art. 32, IV, alínea p, ínicio). Sob esse ângulo esta relatoria segue o entendimento precedente, da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, que houve por bem **rejeitar** o PL, adotando raciocínio vencedor do Relator da matéria naquela Comissão, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

8. Em tais condições o voto é pela **rejeição** do PL nº 2.511, de 2003.

9. Isto posto, o voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 2.511, de 2003 e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

ArquivoTempV.doc

F055AC8714 *F055AC8714*